

1. As funções de presidente da Comissão Territorial de Macau para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses são exercidas a tempo parcial com a remuneração mensal de MOP 7 000,00.

2. É revogado o n.º 1 do Despacho n.º 59/GM/91, de 16 de Fevereiro, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 7, de 21 de Fevereiro de 1991.

3. Este despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Maio de 1992.
— O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Gabinete do Governador, em Macau, 1 de Junho de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Elsio Bastos Bandeira*.

SECRETARIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Extracto de despacho

Por despacho da Ex.^{ma} Mesa da Assembleia Legislativa, de 6 de Maio de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 do mesmo mês e ano:

Dr. Edmundo José de Sena Fernandes — rescindido, a seu pedido, e a partir de 10 de Junho de 1992, o contrato além do quadro para exercer funções de assessor jurídico da Assembleia Legislativa, o qual foi autorizado por despacho de 17 de Dezembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Fevereiro de 1991.

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, 1 de Junho de 1992. — O Secretário-Geral, substituto, *José Maria Basílio*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 48/SATOP/92

Assunto: Rectificação do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área global de 869 m², situado em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, Rua de João de Araújo e Rua de S. João de Brito, titulado por escritura pública, outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças, em 9 de Março de 1990, (Processo n.º 557.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 168/89, da Comissão de Terras).

O Despacho n.º 171/SATOP/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, de 2 de Dezembro de 1991, contém imprecisões que permitem interpretações contrárias à lei, designadamente ao disposto no artigo 89.º, alínea b), do Código do Notariado porquanto do seu teor parece resultar que o mesmo se apresenta como título bastante para rectificar a escritura da concessão a que diz respeito.

Importa, por isso, revogar este despacho por forma a que não existam dúvidas sobre o modo e o alcance que se pretendia inicialmente atingir com a rectificação em causa;

Nestes termos;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio;

Revogo o Despacho n.º 171/SATOP/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, de 2 de Dezembro de 1991, e determino que a escritura de contrato de concessão, por arrendamento, lavrada no dia 9 de Março de 1990, a fls. 76 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, entre o território de Macau e a Sociedade de Construção e Fomento Predial Tai Heng, Limitada, seja rectificada no sentido de passar a constar:

1. Que o terreno, objecto do referido contrato, tem, na verdade, a área de 869 m², mas é composto pela parcela «A» com a área de 797 m², correspondente aos prédios descritos na Conservatória do Registo Predial, sob os n.ºs 11 907, 11 908 e 11 909, a fls. 31 v., 32 e 32 v. do livro G-13, e pela parcela «B», com a área de 72 m², terreno ainda não descrito na referida Conservatória, ao qual é atribuído o valor de \$ 418 874,00 (quatrocentas e dezoito mil, oitocentas e setenta e quatro) patacas, parcelas estas que se encontram devidamente assinaladas e identificadas na planta n.º 798/89 já arquivada como fazendo parte da escritura a rectificar.

2. Que todos os terrenos que constituem as duas parcelas «A» e «B» são destinados a serem anexados entre si e a serem aproveitados conjuntamente logo que demolidos os edificios existentes na parcela «A».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 22 de Maio de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 49/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Construção e Investimento Imobiliário Chun Hung, Lda., de revisão da concessão, por arrendamento, de um terreno com a área inicial de 4 379 m², agora reduzida para 3 835 m², sito na Estrada do Almirante Marques Esparteiro, na Ilha da Taipa, destinado a habitação e comércio, (Processo n.º 6 134.2, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 74/91, da Comissão de Terras).

1. A Companhia de Construção e Investimento Imobiliário Chun Hung, Lda., com sede em Macau, na Rua do Pagode, n.ºs 52-54, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 4 072 a fls. 130 do livro C-10.º, é concessionária, por arrendamento, de um terreno com a área de 4 379 m², conforme se alcança da escritura do contrato outorgada em 9 de Fevereiro de 1990, na Direcção dos Serviços de Finanças.

2. O projecto de arquitectura não foi apresentado pela concessionária no prazo fixado contratualmente por não ter sido emitida a planta de alinhamentos, o que só aconteceu após a definição do plano de toda a área envolvente.

3. De acordo com o novo alinhamento e a planta referenciada por «Processo n.º 721/89», emitida em 14 de Agosto de 1990, pela DSCC, a área do terreno é reduzida para 4 211 m².

4. A concessionária apresentou, então, na DSSOPT, um projecto de arquitectura, o qual foi considerado passível de aprovação desde que efectuadas algumas alterações.

5. Perante isto, foi apresentado novo projecto contemplando as alterações necessárias, tendo o Departamento de Solos da DSSOPT procedido ao cálculo do prémio e à elaboração da minuta de alteração ao contrato, que foi aceite pela concessionária conforme se alcança do termo de compromisso firmado em 31 de Julho de 1991.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, perante algumas objecções levantadas relativamente à estação de bombagem e à concessão do terreno onde a mesma se encontra, deliberou que o Departamento de Solos da DSSOPT, a Câmara das Ilhas e a concessionária reanalisassem o processo com vista a encontrar uma solução legal e conveniente para todas as partes.

7. Nesta conformidade o Departamento de Solos elaborou uma nova minuta de contrato, de acordo com a qual a estação de bombagem ficaria a constituir uma fracção autónoma do «Complexo» a edificar no terreno.

8. O processo foi novamente enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 15 de Janeiro de 1992, discordou daquela solução, dado que a estação de bombagem é propriedade do Território e o terreno onde esta se encontra implantada, identificado pela letra «C» na planta referenciada por «Processo n.º 721/89», emitida em 17 de Dezembro de 1991, pela DSSC, não é essencial ao aproveitamento do restante terreno concedido. Assim, deliberou a Comissão dar nova redacção a algumas das cláusulas da referida minuta e a reversão ao Território de três parcelas de terreno com a área global de 544 m², assinaladas com as letras «B1», «B2» e «C», na planta supra referida, ficando o terreno concedido com a área de 3 835 m², nada tendo, portanto, a objectar ao deferimento do pedido.

9. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites mediante declaração prestada em 14 de Maio de 1992, pelo seu legal representante, Ho Weng Pio, com poderes para o acto qualificado e poderes que foram verificados através de informação escrita expedida pela competente Conservatória e junta ao processo.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com a disposição do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 129.º e 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, determino a reversão ao Território das parcelas de terreno identificadas pelas letras «B1», «B2» e «C» na planta referenciada por «Processo n.º 721/89», emitida em 17 de Dezembro de 1991, pela DSSC, e defiro o pedido em epígrafe de acordo com o estipulado no presente despacho:

Artigo primeiro

1. Pelo presente contrato reverterem ao primeiro outorgante as parcelas de terreno com as áreas de 2 m², 166 m² e 376 m², assinaladas, respectivamente, com as letras «B1», «B2» e «C» na

planta anexa com o n.º 721/89, emitida em 17 de Fevereiro de 1991, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, a desanexar do terreno concedido ao segundo outorgante por escritura outorgada em 9 de Fevereiro de 1990, na Direcção dos Serviços de Finanças, sito na Estrada do Almirante Marques Esparteiro, na Ilha da Taipa, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 21 852, a fls. 150 v. do livro B-101-A e inscrito a seu favor sob o n.º 52, a fls. 28 do livro F-1.

2. As parcelas de terreno, referidas no número anterior, passam a ter a seguinte destinação:

a) As parcelas assinaladas com as letras «B1» e «B2» destinam-se a ser integradas na via pública para cumprimento do novo alinhamento;

b) A parcela assinalada com a letra «C», ocupada com a estação de bombagem da DSSOPT, destina-se a ser integrada no domínio privado do Território, tendo-lhe sido atribuído o valor de \$ 1 750 000,00 (um milhão, setecentas e cinquenta mil) patacas.

Artigo segundo

Em consequência do estipulado no artigo anterior, as cláusulas primeira, terceira, quarta, quinta e décima do contrato de concessão, por arrendamento, titulado pela escritura pública outorgada em 9 de Fevereiro de 1990, na Direcção dos Serviços de Finanças, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. O terreno concedido pelo primeiro outorgante ao segundo outorgante, Companhia de Construção e Investimento Chun Hung, Lda., pela escritura de contrato celebrada em 9 de Fevereiro de 1990, com a área de 3 835 m², vai assinalado com a letra «A» na planta referida no artigo anterior.

2. A concessão do terreno, referido no ponto anterior, rege-se por este contrato e pelas cláusulas do contrato de concessão inicial que não o contrariem.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício em regime de propriedade horizontal composto por um «podium» com três pisos e três torres, sendo uma com 21 (vinte e um) pisos e duas com 30 (trinta) pisos, a edificar sobre o mencionado «podium».

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: 1 155 m², no rés-do-chão do «podium»;

Habitacional: 45 207 m², nas três torres a edificar sobre o «podium»;

Estacionamento: 8 576 m², no rés-do-chão, 1.º e 2.º andares do «podium».

Cláusula quarta — Renda

1. O segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 9,00 (nove) patacas por metro

quadrado do terreno concedido, no montante de \$ 34 515,00 (trinta e quatro mil, quinhentas e quinze) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 249 531,00 (duzentas e quarenta e nove mil, quinhentas e trinta e uma) patacas, resultante da seguinte discriminação:

- i) Área bruta para a habitação:
45 207 m² x \$ 4,50 m² \$ 203 431,50
- ii) Área bruta para o comércio:
1 155 m² x \$ 6,50 m² \$ 7 507,50
- iii) Área bruta para o estacionamento:
8 576 m² x \$ 4,50 m² \$ 38 592,00
- 2.
- 3.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho mencionado no número anterior, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início da obra.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 34 515,00 (trinta e quatro mil, quinhentas e quinze) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2.

Artigo terceiro

1. Sem prejuízo do pagamento pelo segundo outorgante do prémio fixado na cláusula nona do contrato de concessão inicial, o

segundo outorgante, por força da presente alteração, pagará ainda a importância de \$ 5 214 168,00 (cinco milhões, duzentas e catorze mil, cento e sessenta e oito) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 800 000,00 (oitocentas mil) patacas, em espécie, pelas obras de beneficiação da estação de bombagem da DSSOPT, incluindo:

Projecto e construção de um novo poço húmido;

Rede de abastecimento de energia a partir do posto de transformação do edifício a construir;

Integração da estação de bombagem na construção em termos de delimitação e tratamento da fachada do edifício;

b) \$ 2 250 000,00 (dois milhões, duzentas e cinquenta mil) patacas, (30) trinta dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula a presente alteração ao contrato;

c) O remanescente, no montante de \$ 2 164 168,00 (dois milhões, cento e sessenta e quatro mil, cento e sessenta e oito) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em seis prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 406 145,00 (quatrocentas e seis mil, cento e quarenta e cinco) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula a presente alteração ao contrato.

2. O projecto referente às obras referidas na alínea a) do n.º 1 desta cláusula deverá ser elaborado pelo segundo outorgante de acordo com as especificações técnicas exigidas pelo primeiro outorgante e executadas por aquele depois de aprovado por este.

3. O segundo outorgante garante a boa execução e qualidade das obras referidas na alínea a) do n.º 1 da presente cláusula, durante um período de um ano, contado a partir da data de recepção daqueles, obrigando-se a reparar e a corrigir todos os defeitos que se venham a manifestar durante aquele período.

4. A licença de utilização do edifício a construir no terreno só será emitida após a recepção, por parte do primeiro outorgante, das obras referidas no n.º 1 deste artigo.

Artigo quarto

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 23 de Maio de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

